



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17830.726680/2021-58
ACÓRDÃO	3002-002.972 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AAM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre a declaração de compensação realizada em relação aos débitos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico, emitido em 04/11/2013, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito relativo à Cofins não cumulativa - Exportação, apurada no 1º trimestre/2007 no

valor de R\$ 763.451,62, demonstrado no PERDCOMP nº 31066.24699.290607.1.1.09-7046, confirmando o crédito no valor de R\$ 678.374,67 e homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 37999.52339.180809.1.7.09-1066, não homologando as compensações das DCOMP nº 04512.14151.210809.1.7.09-0249, nº 39036.90343.030709.1.7.09-0174, nº 10801.48191.170709.1.3.09-8071, nº 41300.29088.070709.1.3.09-5440 e nº 05223.84019.200809.1.3.09-0280.

2. Cientificada do despacho decisório, a interessada apresenta manifestação de inconformidade, em 11/12/2013, alegando que: recebeu o Despacho Decisório que homologa parcialmente o crédito, considerando apenas o valor registrado no campo "Aquisição no mercado interno vinculado a receita de exportação", no valor de R\$ 213.979,73 para o mês de janeiro, R\$ 221.357,09 para o mês de fevereiro, R\$ 243.037,85 para o mês de março, e não considerando o crédito referente a Importação vinculado a receita de exportação, os quais foram informados em Dacon nos valores de R\$ 29.768,88 para janeiro, R\$ 20.548,46 para fevereiro e R\$ 34.759,62 para março.

3. Ao final, requer a baixa dos débitos mencionados no processo decisório 10980-913.689/2013-24.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05 julgou procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito creditório, determinando a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual requer a reforma parcial do Acórdão DRJ nº 105-000.397, para homologar integralmente as compensações vinculadas ao PER nº 31066.24699.290607.1.1.09-7046, cancelando-se os débitos fiscais consignados na intimação do julgamento e extratos de cobrança, alegando, em síntese, que *ao considerar-se os créditos da CONTRIBUINTE a partir das EFDs e DACONS para o período, que encerram montante superior àqueles considerados pela RFB a partir relatórios constantes no despacho decisório (tópico "análise de crédito"), resta claro que após o reconhecimento do direito creditório não mais remanescem débitos em cobrança, visto que as compensações devem ser integralmente homologadas.*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente oriundo de ressarcimento de crédito relativo à Cofins não cumulativa - Exportação, apurada no 1º

trimestre/2007 restou integralmente deferido após o julgamento pela instância *a quo* e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido.

No entanto, o valor dos débitos objeto de compensação excederam ao valor pleiteado, sendo declarados não homologados e resultando na homologação parcial da Declaração de Compensação, razão pela qual a Recorrente se insurge.

Como se infere do Extrato do Processo de Cobrança 10980-914.341/2013-54, às fls. 134/135, a homologação parcial no PERDCOMP nº 05223.84019.200809.1.3.09-0280 se deu em razão da incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos compensados que já se encontravam vencidos na data das declarações de compensação.

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

A IN SRF nº 900, de 2008, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

A compensação, assim como o pagamento, é um instituto de extinção de obrigações conforme disposto no Código Tributário Nacional, em seus arts. 156, inciso II, e 170, no qual os créditos e débitos do contribuinte serão confrontados, num acerto de contas:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – A compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode nas condições e garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Se considerada a extinção do crédito tributário pelo pagamento do tributo, a sua ausência no prazo legal acarreta a incidência de juros e multa de mora. Da mesma forma, se utilizada a compensação para a extinção do crédito tributário, sua formalização deve ocorrer no vencimento da parcela a ser compensada, sob pena de incidência de juros e multa de mora.

No presente caso, o que fez a Administração Tributária foi valorar os débitos vencidos compensados até a data do ingresso da declaração de compensação, conforme a legislação vigente, acrescentando-lhes os respectivos encargos moratórios.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente a existência do crédito tributário e o atendimento do procedimento de apresentação da declaração de compensação, que foi posteriormente revertida com o reconhecimento total do crédito pela autoridade julgadora a quo, contudo, não foi possível a homologação integral dos débitos compensados em decorrência da insuficiência de crédito, devido a incidência de juros e multa de mora. Portanto, correta a decisão recorrida e a posterior liquidação do acórdão pela unidade de origem.

Pelo que consta nos autos, o contribuinte apresentou diversas declarações de compensação informando como origem do crédito o pedido de ressarcimento demonstrado no PERDCOMP nº 31066.24699.290607.1.1.09-7046, sendo que algumas dessas declarações de compensação foram transmitidas em data posterior ao vencimento de parte dos débitos compensados, estando correto a atualização deste, como determinava o *caput* do artigo 36 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008.

A recorrente não trouxe elementos no recurso apresentado que pudessem infirmar as conclusões da autoridade quanto a existência de débitos com compensações não homologadas por insuficiência de crédito. Pela regra da distribuição do ônus da prova no processo administrativo fiscal, caberia à recorrente trazer aos autos provas contundentes que demonstrassem o equívoco da autoridade administrativa e, da mesma forma, trouxesse à evidência a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges